

Visão Multivigente

PORTARIA RFB Nº 885, DE 19 DE JUNHO DE 2018

(Publicado(a) no Boletim de Serviço da RFB de 21/06/2018, seção 1, página 2)

Estabelece regras para composição de lista tríplice para a designação de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para o exercício do mandato de Conselheiro representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e para designação de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o quadro de colaboradores em processos de trabalho no CARF.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 28 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para composição de lista tríplice para a designação de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para o exercício de mandato de Conselheiro representante da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e para designação de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o quadro de colaboradores de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL NO CARF

Art. 2º As indicações para composição de lista tríplice para designação para o mandato de Conselheiro representante da Fazenda Nacional no CARF serão realizadas observando-se o perfil profissiográfico do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de forma a assegurar o melhor aproveitamento das competências relacionadas às demandas do processo de trabalho “Julgar recursos administrativos”.

Art. 3º Poderá integrar a lista tríplice a que se refere o art. 2º somente Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - que esteja no exercício regular do cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - que não tenha sido condenado em processo administrativo ou tido contra si registro de penalidade administrativa, nem sofrido condenação ou penalidade criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - que não esteja respondendo a processo administrativo ou a processo criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo único. Não poderá integrar lista tríplice Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que tenha incorrido em perda de mandato nos Conselhos de Contribuintes ou no CARF, exceto se a perda tiver ocorrido em razão de ter assumido cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de Conselheiro.

Art. 4º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil interessado em atuar como Conselheiro representante da Fazenda Nacional no CARF deve manifestar sua intenção no Sistema

de Apoio às Atividades Administrativas (SA3), observado o seguinte procedimento:

I - incluir no Painel de Intenção de Atuação Profissional (Piap), instituído pela Portaria RFB nº 914, de 12 de abril de 2012, a intenção de atuar em subprocesso do processo de trabalho “Julgar recursos administrativos”;

II - incluir no Painel de Intenções de Mobilidade (PIM), instituído pela Portaria RFB nº 1.432, de 25 de maio de 2009, a(s) Seção(ões) de Julgamento do CARF em que pretende atuar, e selecionar a opção Conselheiro;

III - manter registros atualizados de informações referentes a cursos e títulos de graduação e pós-graduação no Banco de Talentos (BT); e

IV - preencher o formulário disponibilizado na intranet da Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e anexá-lo ao campo Informações Específicas no Currículo do SA3.

§ 1º O registro da manifestação de intenção no Piap e no PIM é ato voluntário do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que o vincula às regras estabelecidas por esta Portaria, pela Portaria RFB nº 914, de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.432, de 2009, e não implica a geração de direito para o inscrito ou de obrigação para a Administração.

§ 2º Serão desconsideradas as informações do BT não validadas, bem como aquelas referentes à documentação comprobatória cuja entrega não foi efetuada à respectiva área de gestão de pessoas.

Art. 5º A Sutri deverá identificar o perfil profissiográfico do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil inscrito no SA3 na forma prevista no art. 4º, a fim de atender à demanda de composição de lista tríplice para vagas de Conselheiros.

Art. 6º No caso de dispensa do mandato de Conselheiro representante da Fazenda Nacional no CARF, nova lista tríplice deve ser encaminhada, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da portaria de dispensa.

Art. 7º A lista tríplice de que trata esta Portaria poderá, por decisão do Secretário da Receita Federal do Brasil, ser integrada por Conselheiros suplentes representantes da Fazenda Nacional e por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que integram o quadro de colaboradores nos processos de trabalho do CARF a que se refere o art. 8º da Portaria MF nº 343, de 2015, em regime de dedicação integral e exclusiva, independentemente da manifestação de intenção na forma prevista no art. 4º, desde que tenham sido indicados pela Presidência do CARF segundo o critério previsto no art. 32 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Art. 8º A lista tríplice composta na forma determinada por esta Portaria será encaminhada à Presidência do CARF, conforme disposto no art. 31 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR DA RFB COMO COLABORADOR NO CARF

Art. 9º A indicação e a designação de servidores da RFB para composição do quadro de colaboradores a que se refere o art. 8º da Portaria MF nº 343, de 2015, serão realizadas observando-se o perfil profissiográfico do servidor, de forma a assegurar o melhor aproveitamento das competências relacionadas às demandas do processo de trabalho “Julgar recursos administrativos”.

Art. 10. Poderá ser designado para compor o quadro de colaboradores a que se refere o art. 9º somente servidor:

I - que houver sido aprovado no estágio probatório;

II - que não tenha sido condenado em processo administrativo ou tido contra si registro de penalidade administrativa, nem sofrido condenação ou penalidade criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - que não esteja respondendo a processo administrativo ou a processo criminal em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo único. Não poderá ser designado para compor o quadro a que se refere o art. 9º Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que tenha incorrido em perda de mandato nos Conselhos de Contribuintes ou no CARF, exceto se a perda tiver ocorrido em razão de ter assumido cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de Conselheiro.

Art. 11. O servidor interessado em atuar como colaborador em processos de trabalho do CARF deve manifestar sua intenção no Sistema de Apoio às Atividades Administrativas (SA3), observado o seguinte procedimento:

I - incluir no Painel de Intenção de Atuação Profissional (Piap), instituído pela Portaria RFB nº 914, de 2012, a intenção de atuar em subprocesso do processo de trabalho “Julgar recursos administrativos”;

II - incluir no Painel de Intenções de Mobilidade (PIM), instituído pela Portaria RFB nº 1.432, de 2009, a(s) Seção(ões) de Julgamento do CARF em que pretende atuar ou indicar a unidade CARF-Presidência, e selecionar a opção Colaborador;

III - manter registros atualizados de informações referentes a cursos e títulos de graduação e pós-graduação no BT; e

IV - preencher o formulário disponibilizado na intranet da Sutri e anexá-lo ao campo Informações Específicas no Currículo do SA3.

§ 1º O registro da manifestação de intenção no Piap e no PIM é ato voluntário do servidor que o vincula às regras estabelecidas por esta Portaria, pela Portaria RFB nº 914, de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.432, de 2009, e não implica a geração de direito para o inscrito ou de obrigação para a Administração.

§ 2º Serão desconsideradas as informações do BT não validadas, bem como aquelas referentes à documentação comprobatória cuja entrega não foi efetuada à respectiva área de gestão de pessoas.


Art. 12. A Sutri deverá identificar o perfil profissiográfico do servidor inscrito no SA3 na forma prevista no art. 11, a fim de atender à composição do quadro de colaboradores no CARF.

Art. 13. Serão designados para compor o quadro de colaboradores no CARF, preferencialmente, servidores em exercício em unidade da RFB em Brasília.

Art. 14. O disposto nesta Portaria não exclui outras possibilidades de designação de servidores da RFB para composição do quadro de colaboradores no CARF.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Secretário da Receita Federal do Brasil decidirá sobre questões não disciplinadas decorrentes do disposto nesta Portaria.

Art. 16. Fica revogada a Portaria RFB nº 439, de 23 de março de 2016. 

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.